



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**PREGÃO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.263.849/0001-34, estabelecida na Rua Almirante Barroso, nº 963, Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de seu representante legal Thâmara Helena Araújo Ramos CPF 067.983.174-64, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 02, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

### **I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/08/2019, às 11:45:33 hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

### **II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

**(A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL**

**A.1 -Férias e Adicional de Férias**

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, vencedora do lote 02, apresentou planilhas de cálculos cotando às Férias e Adicional no percentual de 2,78%, estando em desacordo com o caderno técnico do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES - MP – Caderno Técnico-Vigilância - Paraíba, que estabelece o percentual de 12,10%. Sendo assim, deveria ter efetivado a cotação do valor das férias e do respectivo adicional e não apenas do adicional. Somando férias e adicional de férias o correto seria no mínimo R\$ 146,04 sendo R\$ 36,51 para adicional de férias e R\$ 109,53 para as férias, ou seja, a recorrida teria cotado o valor das férias em montante muito inferior ao exigido legalmente, tendo em vista que supostamente não teria efetivado a cotação do valor devida planilha a título de férias.

**A.2 – Do dia do Vigilante**

Alega a recorrente que o valor do “dia do vigilante” submódulo 2.3 letra “E” foi cotado de forma errada em desconformidade com o caderno técnico do ministério o planejamento, desenvolvimento e gestão - SEGES - MP - Caderno Técnico - Vigilância – Paraíba, ou seja, abaixo do valor do custo mensal de R\$ 4,37.

É a breve síntese sobre esse tópico.

**(B) - DO ITEM 6.1.2, ALÍNEA C.4, DO EDITAL DESCUMPRIMENTO**

Alega a recorrente, em outras palavras, que a empresa recorrida descumpriu a alínea “c.4” do subitem 6.1.2 do Edital, por não apresentar “declaração” complementar a comprovação da qualificação econômica financeira de possuir no mínimo 16,66% de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, do valor estimado para a contratação do item pertinente.

É a breve síntese sobre esse tópico.

**(C) - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Alega a recorrente que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 e que a recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos encargos Tributários em total desacordo com o edital de Convocação, além de que não ter observado os requisitos da Convenção Coletiva da categoria.

Por fim, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada a Recorrente, e conseqüentemente declarada vencedora.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

#### **V– Das alegações da recorrida**

##### **(A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL**

###### **A.1 -Férias e Adicional de Férias**

A recorrida, a fim de rebater as afirmações da Recorrente, alega que sua proposta/planilha foi elaborada em estrito acordo com a Legislação trabalhista previdenciária e em consonância com a IN 05/2017 MPOG.

Quanto ao ponto questionado do módulo 2 da planilha que diz respeito ao 13º(décimo terceiro) e adicional de férias a mesma informou que não deixou de cotar o item férias, conforme alegado pela recorrente, apenas o lançou na linha “A” do submódulo 4.1, do Módulo 4- Custo de reposição do Profissional Ausente, na porcentagem de 8.33% do total da remuneração. A recorrida para comprovar sua afirmação apresentou recorte (trecho) da planilha que demonstrava o lançamento do item questionado no módulo supracitado em suas contrarrazões.

E encerra suas alegações sobre o item questionado, informando que a planilha elaborada pela empresa atende o estabelecido na legislação e na IN 05/2017 do MPOG.

É a breve síntese sobre esse tópico.

###### **A.2 – Do valor referente ao dia do Vigilante**

A Recorrida refuta as alegações da recorrente, afirmando que o “dia do Vigilante” é disciplinado como feriado, e normatizado pela Cláusula sétima da convenção coletiva do trabalho, a qual estabelece que o

pagamento do referido valor só será devido caso a empresa, no período de 180 dias após o referido dia, não o compense.

A recorrida alegou que o valor cotado pela mesma, ao referente item questionado, levou em consideração a vigência contratual de 01(um) ano após a contratação, conforme estabelece a lei 8.666/93 e, levou em consideração também que no período de vigência do contrato o dia do vigilante cairá num dia de sábado, esclarecendo que no universo do contrato o posto de jornada 5/2 compreendem 14 % de toda a mão de obra contratada para prestação do serviço.

A recorrida informa ainda que poderia até mesmo ter zerado o item em comento para o posto de 5x2, todavia prevendo a possível prorrogação contratual, bem como na possibilidade do dia do vigilante cair em dia útil, ao cotar o item, a empresa garantiria o valor provisionado para este custeio.

Por fim, alegou a recorrida que o referido item foi cotado de maneira correta levando-se em consideração a particularidade estabelecida pela Convenção coletiva e a natureza do próprio serviço que será prestado, porém caso o Pregoeiro assim não entenda pela improcedência do presente tópico, solicitou que fosse aberto prazo para demonstração, por parte da Recorrida, da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **(B) – DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.2 DO EDITAL**

A recorrida alega que em relação a falta de declaração que comprove que possui capital circulante de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação do item mencionado pela recorrente, não desqualifica a empresa no atendimento ao item exigido no edital, tendo em vista que não foi solicitado uma declaração, e sim, a comprovação deve ser obtida pelos dados contidos no balanço Patrimonial apresentado pela empresa.

E demonstrou nas contrarrrazões para elucidar qualquer dúvidas, pegando os dados na fonte que é o balanço patrimonial apresentado na habilitação, conforme abaixo

**Valor estimado para contratação para o Lote II - R\$ 2.478.695,33**

#### **CÁLCULO DO CCL**

R\$1.629.224,07 (AC) – R\$ 811.568,92 (PC) = R\$ 817.675,15

R\$ 2.478.695,33 x 16,66% = R\$ 412.950,64;

É a breve síntese sobre esse tópico.

## VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 02. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de falência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital ( patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa FALCONSEG, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 02 no valor mensal de R\$ 200.999,84.

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 12/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

### (A) – PROPOSTA EXEQUÍVEL

Esclareço preliminarmente, que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

*(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.*

#### A.1 -Férias e Adicional de Férias

Através das contrarrazões e das diligências pretéritas, a recorrida teve oportunidade de esclarecer e demonstrar o lançamento do item “férias” no módulo 4.1 - da Planilha no percentual de 8.33% , apenas estava lançado em outro módulo, mas sem prejuízos do cumprimento das leis trabalhistas. Analisando as planilhas, verifica-se que realmente a recorrida apresentou o item férias no módulo mencionado, na época este Pregoeiro realizou diligências tendo a recorrida emitido uma nota explicativa( memorial de cálculo) comprovando na época o lançamento do item em questão no módulo 4.1. Face as explicações dada pela empresa, restou comprovada a exequibilidade da proposta em relação ao item em questão.

Vale salientar que somando os valores dos módulos 2.1 “B”( adicional e férias) e o módulo 4.1 “A”( férias), por exemplo na planilha 12 X 36 diurna da recorrida, chega-se ao valor de R\$ 152,82, valor este até pouco superior ao mínimo exigido que foi de R\$ 146,04, e não abaixo como foi relatado pela recorrente, portanto mais uma vez fica comprovado a viabilidade da proposta e a afastada a alegação de preço inexecutável.

O fato da recorrida lançar em outro campo da planilha, não é motivo suficiente para desclassificação.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Vale registrar, de acordo com a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Isso mostra que a exequibilidade depende da demonstração de que a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores.

Percebe-se que não resta dúvidas que a empresa recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta/ planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões.

Diante disso, quando a licitante demonstra que possui meios para cumprir a proposta, a Administração Pública não poderá desclassificá-la. Do contrário, haverá possível violação ao princípio da proposta mais vantajosa.

### **Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

#### **A.2 – Do valor referente ao dia do Vigilante**

Considerando que, após as diligências efetuadas no momento da habilitação, a recorrida apresentou notas explicativas ( memorial de cálculo) que demonstram a base de cálculo até chegar ao valor de R\$ 3,13, conforme recorte abaixo:

C - Dia do Vigilante - Clausula Sétima da CCTPB00074/2019 - O vigilante que laborar no dia 20 de junho terá acréscimo de 100% sobre o valor do dia. Cálculo (posto 12x36): Valor da Hora x total de horas trabalhadas: R\$ 6,25\*12=R\$ 75,00. Divide-se por dois pois apenas um vigilante integrante do posto estará de serviço no dia 20/06: R\$ 75,00 /2=R\$ 37,50. Divide-se por 12 para ter a média mensal: R\$ 37,50 / 12=R\$ 3,13.

Considerando ainda, que a recorrida poderia até zerar o campo “dia do vigilante” na planilha de jornada 5 x 2, levando em consideração o dia 20 de junho de 2020 cairá em um sábado, todavia prevendo a possível prorrogação contratual, bem como na possibilidade do dia do vigilante cair em dia útil, preferiu cotar o item, para garantir o valor provisionado para este custeio.

Vale salientar que a convenção coletiva prevê que a remuneração só é devida, caso a empresa não realize a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias, permitindo a possibilidade do custo do dia do vigilante ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB.

Saliento ainda, que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

*“(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório”.*

Pelos motivos acima mencionados, não há o que falar em inexecutabilidade da proposta ou descumprimento da Convenção Coletiva, tendo em vista os custos podem ser reduzidos de acordo com a estrutura e organização de cada empresa, e esse entendimento está de acordo com o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

*“Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”*

Corroborando ainda, o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

*“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos)”.*

Vale esclarecer que não houve descumprimento da Portaria nº 213/2017 da Secretaria de Gestão, mencionada pela recorrente, pelo contrário, a mesma permite sim valores inferiores aos mínimos desde que comprovada a exequibilidade da proposta, veja o art. 6 da Portaria citada, abaixo:

*“Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas **com preços próximos ou inferiores** deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação...”*(Grifo nosso)

Como a recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta / planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões, resta cristalino a comprovação da exequibilidade da proposta e o cumprimento das normas legais.

**Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

#### **(B) – DO ATENDIMENTO A ALÍNEA “C.4” DO ITEM 6.1.2 DO EDITAL**

Em relação a suposta falta de apresentação da “**declaração**” supramencionada, assiste razão a recorrida, pois não foi item exigido no edital, a empresa poderia comprovar apenas com a apresentação do balanço Patrimonial, pois esse é a base de dados que contém as informações necessárias e suficientes para averiguar o cumprimento ou não do capital circulante. **Este Pregoeiro, a época, analisou o balanço Patrimonial da recorrida e restou comprovado o cumprimento, pois a mesma possui quase o dobro do exigido da alínea “C.4” do item 6.1.2 do edital.no edital (1.98) por parte da empresa vencedora,**

Veja o item do edital questionado na íntegra:

*“C.4” Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social( grifo nosso).*

Vale salientar que este Pregoeiro, independe da apresentação declaração dos índices e fórmulas contábeis apresentada pelas empresas, o mesmo sempre faz as conferências de todos os índices para averiguação da veracidade dos dados tendo por base o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

**Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

### **(C) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Vale salientar que todas as decisões e diligências realizadas na fase de habilitação teve por base o próprio edital, conforme item 14.3 do Edital abaixo:

*“É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”;*

Bem como o Acórdão 2302/2012-Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências(grifo nosso)”.*

Cito ainda, o item 14.6 e 14.4 do Edital:

*“Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes”;*

*“Quaisquer tributos, custos, despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a qualquer título, devendo o objeto ser executado sem ônus adicionais para o Tribunal de Justiça de Paraíba”;*

Outrossim, entendo que a recorrida esclareceu de forma clara e bem justificadas as diferenças dos itens questionados, bem como cumpriu as diligências solicitadas à época pelo Pregoeiro, não havendo descumprimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao pedido da recorrente para que o Pregoeiro a declare vencedora, é no mínimo absurdo. A recorrente demonstra total desconhecimento das regras de licitação, pois como este Pregoeiro pode declarar vencedora a recorrente, se a mesma sequer foi convocada para apresentar sua proposta readequada e os documentos de habilitação? Como ousa dizer que atendeu a todos os requisitos do edital, se sua documentação não foi apresentada e muito menos objeto de análise? Caso este Pregoeiro atendesse ao pedido da recorrente, ai sim, agiria ao arripio da Lei, pulando etapas, agindo de forma arbitrária e contrária as regras do Edital.

**Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

#### **VII -Conclusão**

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA vencedora do lote 02, foi acertada e não carece de reforma.

#### **VIII – Decisão**

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa BRASIFORT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**PREGÃO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI , referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, estabelecida na Av. Caetano Filgueiras, 939 Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de Sr. BRUNO BRAGA FERNANDES, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 01, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

### **I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 01/08/2019, às 16:33hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

### **II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em no prazo do 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, vencedora do lote 01, não poderia participar do certame por não possuir acordo coletivo de trabalho exigido nas convenções coletivas e por consequência não poderia apresentar jornada de 12 X 36.

É a breve síntese.

### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

### **V– Das alegações da recorrida**

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrida que a empresa recorrente, sem razao desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de não possuir acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36, dando a entender que o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Alega ainda três pontos que não deve prosperar as alegações da recorrente:

1º Ponto :

Tendo em vista que tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos.

2º Ponto:

Em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato.

3º Ponto:

E porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

Alega também, que se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento, que assim não fez.

É a breve síntese

Diante de tudo que foi exposto, requer seja o presente recurso desprovido em todos os seus termos.

## VI- Da análise

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 01. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de fálência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital ( patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 01 no valor mensal de R\$ 195.765,12.

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 13/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

\*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho,

estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

### VII - Conclusão

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** vencedora do lote 01, foi acertada e não carece de reforma.

### VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, acostado ao parecer da Assessoria de Segurança, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**PREGÃO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa SHANALLY SERVIÇO DE VIGILANCIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **SHANALLY SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EIRELI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.222.175/0001-18, estabelecida na Rua Osvaldo Cruz, nº 267, Centenário, Campina Grande-PB. CEP: 58.107-720, através de seu representante legal José Everaldo Araújo, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 01, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

**I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 02/08/2019, às 11:40hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

**II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

#### **(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -**

Alega a recorrente que a empresa FORÇA ALERTA elaborou planilha de cálculos cotando valores manifestamente irrisórios e que não condizem com a realidade de mercado, como fez ao cotar na planilha de equipamentos estando os valores em desacordo o segundo complemento ao Termo de Referência do edital.

Por fim, afirma que fica evidente a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, o que coloca em risco a execução o contrato e o próprio órgão que deverá ter segurança na contratação almejada distanciando qualquer risco. Registrou ainda, não se tratar de liberalidade empresarial na formação de preços, mas sim, um desvirtuamento revelando jogo de planilha que não reflete a realidade de mercado. Estando a proposta formada de cotações inexecutáveis, totalmente fora da realidade mercadológica, a recorrida vai de encontro ao princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93, que deve ser observado em todo certame licitatório.

É a breve síntese desse tópico.

#### **(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

A recorrente alegou que a empresa recorrida descumpriu a Cláusula Vigésima quinta da citada convenção, a qual condiciona a validade da jornada à existência de Acordo Coletivo de Trabalho, com a aceitação e chancela dos sindicatos laborais e patronais. A recorrente juntou documento expedido pelo SINDESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba que informa que a empresa recorrida não possui acordo coletivo para a jornada de 12 X 36.

Por fim, informa que a recorrida vem descumprindo a convenção coletiva, o que pode gerar sérios problemas para o TJPB e aos seus empregados.

#### **(C) – DO DIA DO VIGILANTE**

Alega a recorrente que o valor do “dia do vigilante” submódulo 2.3 letra “E” foi cotado de forma errada no valor de R\$ 3,82 em desconformidade com o caderno técnico do ministério o planejamento,

desenvolvimento e gestão - SEGES - MP - Caderno Técnico - Vigilância – Paraíba, ou seja, abaixo do valor do custo mensal de R\$ 4,37.

Alegou ainda, que a referida planilha foi objeto de diligência tendo sido mantido o erro, se revelando preço manifestamente inexequível.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **(D) - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Alega a recorrente que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93 e que a recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos insumos em total desacordo com o edital e do mercado.

Por fim, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada/classificada a Recorrente, e conseqüentemente **declarada vencedora.**

É a breve síntese sobre esse tópico.

### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

### **V– Das alegações da recorrida**

Em caráter preliminar alegou ausência de motivação por parte da recorrente e solicita a **REJEIÇÃO DO RECURSO.**

#### **(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -**

Alega a recorrida, refutando as alegações da recorrente, que se trata de prerrogativa da empresa a renúncia total ou parcial de seus materiais e instalações, aquelas, portanto, reservadas ao próprio licitante, por exemplo: materiais, equipamentos e insumos.

E citou como fundamento legal o art. 44, § 3, da Lei 8.666/93, abaixo :

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Esclarece a recorrida, que a norma prevê de forma textual a possibilidade da licitante renunciar valores que se refiram a parcela de materiais e instalações. Assim sendo, a arma de fogo, cinto com coldre, rádio transeptor, lanterna, Livro de Ocorrência, colete balístico e calça, são exemplos de materiais que serão utilizados na execução dos serviços, motivo pelo qual é permitida que a recorrida dela renuncie, de maneira total ou parcial.

A recorrida informou ainda, possuir em estoque os materiais supracitados. Ainda sim, anexou Nota fiscal de compras de alguns materiais utilizados na execução dos serviços.

#### **(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT’S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrida que a empresa recorrente, sem razao desenvolve uma tese de que a recorrida não poderia ter participado do certame, sob a justificativa de não possuir acordo coletivo de trabalho que se adote jornada 12 x 36, dando a entender que o acordo coletivo de trabalho para adoção da jornada de trabalho do tipo 12 x 36 constituiria requisito de participação e, por isto, as licitantes deveriam apresentar logo após ser classificada em primeiro lugar.

Alega ainda três pontos que não deve prosperar as alegações da recorrente:

1º Ponto :

Tendo em vista que tal documento não está previsto em nenhum requisito dos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, cujo são considerados rol exaustivos.

2º Ponto:

Em razão de que, conforme art. 59-A, da CLT, a jornada de trabalho 12 x 36 pode ser instituída mediante acordo escrito individual com o empregado, sendo, portanto, desnecessária a intermediação do Sindicato.

3º Ponto:

E porque o edital não trouxe nenhuma cláusula que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação. De tal modo, qualquer exigência neste sentido está inteiramente preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento adequado.

Alega também, que se a recorrente entendia que o referido acordo coletivo constituía documento elementar de participação, dever-se-ia ter impugnado o edital, alertando a Comissão Permanente de Licitação que esta teria deixado de exigir o referido documento, que assim não fez.

Informa ainda, que o próprio edital do Pregão em epígrafe tratou de enumerar as situações taxativas de impedimento de participar do certame do item 3.1 à 3.39 do edital, alegou ainda que não se inclui em nenhuma das situações acima.

Ainda nesse ponto, esclarece que:

*“O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, **FATO QUE OFUSCARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.***

*“O acordo coletivo de trabalho, exigido pela recorrente, impõe uma série de despesas que devem ser sustentadas pela participante, quais sejam: a) honorários com advogado, b) custos com deslocamento e alimentação para deliberações na sede do Sindicato em João Pessoa, dentre outros. “*

Outrossim, a recorrida citou a Súmula nº 272/2012, conforme texto abaixo:

*“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”. Assim, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às empresas interessadas, oportunidades de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer o **caráter competitivo desta licitação.***

Bem como alega que exigência da natureza dessas cláusulas como requisito de participação do certame, é conduta vedada no § 1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo.***

*inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Por fim, alega não houve nenhuma irregularidade na apresentação da proposta da ora recorrida, eis que atendeu inteiramente as normas previstas no presente instrumento convocatório, bem como na lei 8666/93, de modo que o recurso da recorrente revela apenas sua insatisfação com o resultado do certame e o eterno lamento de não ter ofertado melhor proposta aos cofres deste Órgão.

### **(C) – DO DIA DO VIGILANTE**

Alega a recorrida que no subitem 6.3 do edital mencionado pela recorrente trata de PISO SALARIAL, não há nenhuma menção ao dia do vigilante, conforme abaixo:

*“6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor”;*

Alegou ainda que a recorrente tenta confundir a CPL do Tribunal, visto que apresenta fundamento diferente daquele extraído da norma, até mesmo porque o cálculo do dia do vigilante é feito de forma diferenciada, haja vista que este custo ocorre apenas uma vez ao ano.

A recorrida esclareceu que o cálculo é feito tomando como parâmetro: VALOR DA HORA X 12 (DOZE) / VIGILANTE QUE ESTIVER NO POSTO (média) => CUJO VALOR É LANÇADO À FRAÇÃO DE 12 (MESES) NA PROPOSTA MENSAL.

Outrossim, informou que o custo do dia do vigilante poderia, inclusive, ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB, tal situação tem respaldo na própria cláusula convencional permite a concessão de folgas no dia reservado ao vigilante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. De tal modo, na prática, o seu pagamento somente será feito caso a empregadora não conceda folga no prazo estabelecido pela convenção coletiva, veja-se:

Por fim, lembrou que eventuais erros no preenchimento de planilha NÃO constitui motivo para desclassificação da participante, mas não obstante a tudo isso, caso assim o TJ/PB não entenda, considerando que erro no preenchimento de planilha não constitui motivo para desclassificação, requer a concessão de

prazo para ajuste da planilha de preço e formação de custos, já que a participante reafirma o compromisso de ajustá-la sem majoração de preço.

É a breve síntese sobre esse tópico.

## **VI- Da análise**

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 01. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa GLAD SERVICO DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, todavia foi desclassificada pelo descumprimento do item 4.5.1 do Edital por encaminhar algumas documentações fora do prazo e outra em arquivo com armazenamento em google drive – (modificáveis), incorrendo na ausência de documentos fiscais, de falência e declarações, bem como descumprimento da alínea "b.4" e "b.5" do item 6.1.2.1 do Edital ( patrimônio líquido abaixo de 10% do valor contratado para os dois lotes, e capital circulante líquido abaixo de 16.66% dos valores estimados de cada lote.

Após a desclassificação supra, foi convocada a empresa FORÇA ALERTA, classificada em 2º lugar, que encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável da Diretoria de Segurança Institucional, através da Assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 01 no valor mensal de R\$ 195.765,12

No dia 02/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 12/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

Em relação a alegação preliminar da recorrida referente a ausência de motivação por parte da recorrente solicitando a REJEIÇÃO DO RECURSO, nego provimento por entender que o campo no sistema do banco do Brasil é restrito, bem como a planilha é parte do todo da documentação da proposta, bem como a CCT

também foi item específico alvo de motivação portanto a recorrida especificou qual das documentações a empresa teria supostamente errado.

**(A) – DA COTAÇÃO DE PREÇOS - PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE -**

Há de se considerar nas terceirizações realizadas no âmbito da Administração Pública é vedada a ingerência do órgão ou entidade contratante na formação dos preços da contratada, especialmente quando referirem-se a custos variáveis, bem como que a renúncia total ou parcial de seus materiais e instalações, trata-se de prerrogativa da empresa, portanto reservadas ao próprio licitante, conforme fundamento legal o art. 44, § 3, da Lei 8.666/93, abaixo:

*“Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 3º-Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

Esclareço que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

*(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.*

Portanto, afasta-se a alegação da recorrente de que a recorrida não atendeu aos valores mínimos de insumos ( materiais e equipamentos) constantes no edital, tendo em vista que esses valores eram estimativos e não mínimos a serem obedecidos, na realidade o que não podia era o licitante ultrapassar o valor total estimado no edital, outrossim a empresa vencedora prestou esclarecimentos de possuir em estoque alguns materiais (insumos) para a execução do serviço.

Analisando as propostas classificadas no sistema eletrônico do Banco do Brasil, verifica-se que a proposta da empresa vencedora está compatível com mercado por está dentro da margem das três primeiras colocadas do lote 01.

Portanto, em relação ao item questionado acima, entendo que a empresa recorrida realizou os ajustes necessários na planilha de materiais/equipamentos, na época das diligências, bem como esclareceu nas contrarrazões a condição de exequibilidade da proposta.

**Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

**(B) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

### **(C) DA REMUNERAÇÃO DO DIA DO VIGILANTE**

Considerando que, Após as diligências efetuadas no momento da habilitação, a recorrida apresentou notas explicativas ( memorial de cálculo) que demonstram a base de cálculo até chegar ao valor de R\$ 3,82, conforme recorte abaixo:

Considerando ainda, que a recorrida poderia até zerar o campo “dia do vigilante” na planilha de jornada 5 x 2, levando em consideração o dia 20 de junho de 2020 cairá em um sábado, preferiu cotar o item, para garantir o valor provisionado para este custeio.

Vale salientar que a convenção coletiva prevê que a remuneração só é devida, caso a empresa não realize a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias, permitindo a possibilidade do custo do dia do vigilante ser transferido de forma total ou parcial para as despesas operacionais e administrativas, visto que este dia de trabalho eventualmente poderia ser exercido pelos funcionários do quadro horistas da recorrida, cujo não importaria nenhuma despesa adicional à administração pública do TJPB.

Pelos motivos acima mencionados, não há o que falar em inexecução da proposta ou descumprimento da Convenção Coletiva, tendo em vista os custos podem ser reduzidos de acordo com a estrutura e organização de cada empresa, e esse entendimento está de acordo com o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

*“Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”*

Corroborando ainda, o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU, senão vejamos:

*“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos”.*

Esclareço que as planilhas de custo elaboradas pelo TJ-PB eram apenas exemplificativas, cabendo as empresas elaborar suas planilhas por sua conta e risco, conforme observação de nº 7 no final de cada planilha de custo, conforme redação abaixo:

*(7) Informa-se que esta planilha é apenas exemplificativa, sendo assim, cada empresa proponente deverá, por sua conta e risco, elaborar a planilha de custos e formação de preços a ser apresentada no procedimento licitatório.*

Vale esclarecer que não houve descumprimento da Portaria nº 213/2017 da Secretaria de Gestão, mencionada pela recorrente, pelo contrário, a mesma permite sim valores inferiores aos mínimos desde que comprovada a exequibilidade da proposta, veja o art. 6 da Portaria citada, abaixo:

*“Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas **com preços próximos ou inferiores** deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação...”(Grifo nosso)*

Como a recorrida esclareceu e comprovou a exequibilidade e viabilidade da sua proposta / planilha quanto ao item questionado, tanto nas diligências na época solicitada, quanto nas contrarrazões, resta cristalino a comprovação da exequibilidade da proposta e o cumprimento das normas legais.

**Diante do exposto, Julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

#### **(D) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Vale salientar que todas as decisões e diligências realizadas na fase de habilitação teve por base o próprio edital, conforme item 14.3 do Edital abaixo:

*“É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”;*

Bem como o Acórdão 2302/2012-Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples **omissões** ou irregularidades **na documentação** ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências(grifo nosso)”.*

Cito ainda, o item 14.6 e 14.4 do Edital:

*“Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes”;*

*“Quaisquer tributos, custos, despesas, diretos ou indiretos omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos a qualquer título, devendo o objeto ser executado sem ônus adicionais para o Tribunal de Justiça de Paraíba”;*

Outrossim, entendo que a recorrida esclareceu de forma clara e bem justificadas as diferenças dos itens questionados, bem como cumpriu as diligências solicitadas à época pelo Pregoeiro, não havendo descumprimento ao instrumento convocatório.

Em relação ao pedido da recorrente para que o Pregoeiro a declare vencedora, é sem lógica. A recorrente demonstra total desconhecimento das regras de licitação, pois como este Pregoeiro pode declarar vencedora a recorrente, se a mesma sequer foi convocada para apresentar sua proposta readequada e os documentos de habilitação? Como ousa dizer que atendeu a todos os requisitos do edital, se sua documentação não foi apresentada e muito menos objeto de análise? Caso este Pregoeiro atendesse ao pedido da recorrente, ai sim, agiria ao arpejo da Lei, pulando etapas, agindo de forma arbitrária e contrária as regras do Edital.

**Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

#### **VII - Conclusão**

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL vencedora do lote 01, foi acertada e não carece de reforma.

#### **VIII – Decisão**

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **SHANALLY SERVIÇO DE VIGILÂNCIA EIRELI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**PREGÃO E EQUIPE DE APOIO**

**Processo Administrativo nº 2019040327**  
**Requerente – Diretoria de Segurança Institucional**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI , referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2019.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIREILI**, doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.263.849/0001-34, estabelecida na Av. Caetano Filgueiras, 939 Torre, João Pessoa -PB. CEP: 58.040-220, através de Sr. BRUNO BRAGA FERNANDES, em face da decisão do Pregoeiro em ter declarado a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA**, doravante chamada de recorrida, vencedora do lote 03, cujo objeto da licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos.

### **I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação e a motivação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 01/08/2019, às 16:33hs, conclui-se que a demanda foi **tempestiva e motivada** à luz do item 11.4 do Edital.

### **II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo em no prazo do 11.4.2 do Edital.

### **III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente que a empresa não cumpriu todas as exigências do edital, pelos itens (motivos) abaixo:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a recorrente, que a empresa recorrida, apresentou o acordo coletivo de trabalho sem a anuência e chancela do SINDESP/PB, o que invalidaria o referido instrumento, não podendo como consequência apresentar escala 12 X 36.

É a breve síntese sobre esse tópico.

**(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLICIA FEDERAL VENCIDO.**

Alega a recorrente, em outras palavras, que a empresa recorrida apresentou o Alvará de funcionamento da Polícia federal vencido, em consequência não poderia nem participar do certame.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **IV – Das contrarrazões**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.4.2 do Edital.

#### **V– Das alegações da recorrida**

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Alega a empresa recorrida que sequer poderia ser desclassificada do certame com base em documento que não foi exigido no edital, ou seja, o edital em nenhum momento fez menção a exigência de acordo coletivo que regulamente jornada 12x36 como sendo documentos imprescindível a aceitabilidade da proposta, posto que exorbita de suas delimitações legais a exigência de quaisquer documentos não inclusos no rol taxativo das normas de licitação, bastando para tanto verificar o rol taxativo dos documentos requeridos no item 6 do edital.

Alega ainda, caso fosse levado a cabo a exigência legal de tal documento no instrumento convocatório, deveria a recorrente ou as associações interessadas, tempestivamente, ingressarem com pedido de impugnação, posto que facultado esse direito na legislação, solicitando a alteração do edital em observância às normas contidas na CCT, todavia **a recorrente não o fez em tempo hábil, nem sequer o sindicato interessado o fez, consentido tacitamente com os termos ali dispostos, tendo obtido contra si a preclusão da faculdade de impugná-los**, consoante se pode constatar da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos.

Por fim, alega ainda, que pelo fato de não haver exigência de apresentação do ACT que regulamente a jornada 12x36 entre a documentação de habilitação das licitantes e os interessados não entrarem com pedido de impugnação do edital, implica que houve o aceite tácito dos termos do instrumento convocatório, o que por via de consequência conduz a reclamação para o nível de matéria preclusa, não restando, pois, outro desfecho a solicitação da recorrente que não seja o desprovemento.

É a breve síntese sobre esse tópico.

#### **(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLICIA FEDERAL VENCIDO.**

Alegou a recorrida que a empresa recorrente tenta tumultuar o certame para justificar uma desclassificação da recorrida mesmo esta tendo apresentado preço mais vantajoso para o Tribunal de Justiça.

Esclareceu que no mês de Maio de 2019, a recorrida protocolou perante a Polícia Federal seu pedido de revisão da autorização de funcionamento já existente, e infelizmente por volume de trabalho o citado documento não ficou pronto em tempo hábil.

Nesta oportunidade a recorrida juntou aos autos o pedido de revisão e todos os documentos dele decorrentes demonstrando que sempre pauta seu agir dentro do respeito as normas do setor de vigilância.

Ainda no âmbito da capacidade técnica da empresa, destacou que a mesma está em funcionamento desde o ano de 2008.

Afirmou que atualmente atende ao Tribunal de Justiça da Paraíba fazendo a vigilância a título de exemplo do Fórum Criminal de João Pessoa, sem ter até então sofrido qualquer punição e tendo prestado relevantes serviços ao TJPB.

Em relação a suposta ausência de autorização para funcionamento, alegou a recorrida que a Polícia Federal emitiu em 10.07.2019, declaração essa, atestando a regularidade da empresa e autorizando seu funcionamento até o desfecho do pedido de Revisão de Alvará de Funcionamento.

Em suas alegações destacou que o pedido de revisão da autorização foi concedido normalmente no dia 17.07.2019, um dia antes da data da sessão de licitação que recebeu as propostas, tendo apenas a publicação saído no DOU de 24.07.2019, conforme recorte abaixo:

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

**ALVARÁ Nº 4.229, DE 17 DE JULHO DE 2019**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37041 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1276/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Dessa forma, afastando a burocracia mais retrógrada, considera-se que não seria razoável desclassificar uma empresa com oferta mais vantajosa em virtude de uma omissão que não influenciaria na essência da proposta, dado que a falha é sanável por se encontrar suprida no cerne do próprio documento apresentado.

Para sedimentar o assunto em tela, a recorrida citou a lição da professora Sylvia Maria di Pietro:

*“por se tratar de procedimento competitivo, o formalismo está presente na licitação, por meio de exigências formais estipuladas no instrumento convocatório e amparada em preceitos legais. Por esse motivo, a Comissão de Licitação não pode relevar qualquer falha formal, a não ser em casos excepcionais, em que a irregularidade é superada por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia” (Grifamos) (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000).*

Ainda mais que, no caso em comento, o desatendimento à solicitação editalícia pela recorrida não acarretou qualquer prejuízo ao certame e também não lhe conferiu condições mais vantajosas em face dos demais licitantes, uma vez que suprida estava a exigência de forma inatacável nos autos do processo.

A recorrida informou que nesse caso específico aplica-se, em prol do interesse público a razoabilidade requerida nos atos administrativos e que, por sua relevância, também encontra-se inculpada no instrumento convocatório, conforme item 14.6 do edital, abaixo:

*“14.6- Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes;*

Em consequência, por tratar-se uma omissão irrelevante em virtude do exposto, resta desmotivado o interesse da recorrente em solicitar a desclassificação da recorrida pelos argumentos apresentados.

É a breve síntese sobre esse tópico.

Diante de tudo que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta requer seja o presente recurso desprovido em todos os seus termos.

#### **VI- Da análise**

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 009/2019 foi marcado para o dia 18/07/2019, e que compareceram 13 empresas especificamente para o lote 03. Após a rodada de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA**, a mesma foi convocada e encaminhou as documentações de habilitação e proposta em conformidade ao item 4.5.1 do Edital. Após exaustiva análise, este Pregoeiro solicitou diligências e ajustes na proposta. Atendida as diligências, encaminhou à Diretoria de Segurança Institucional, setor este demandante do objeto, que após realizar outras diligências junto à Polícia Federal e Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba ( a fim de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pela recorrida) emitiu parecer favorável à habilitação técnica da referida empresa.

Em face do parecer técnico favorável, emitido pela assessoria de Segurança, bem como demais cumprimentos das exigências do edital, este Pregoeiro declarou a recorrida vencedora do lote 03 no valor mensal de R\$ 234.490,11.

No dia 01/08/2019, a empresa recorrente, insatisfeita com decisão desse Pregoeiro, interpôs intenção de recurso em desfavor da recorrida em campo próprio do sistema eletrônico com a síntese da motivação e de forma tempestiva.

No dia 08/08/2019 a recorrente apresentou as razões de recurso.

No dia 13/08/2019 a recorrida apresentou as contrarrazões.

Diante do exposto, faço a análise ponto a ponto dos itens questionados:

**(A) – DO NÃO CUMPRIMENTO DA CCT'S PB 000070/2019 E PB 000074/2019.**

Em relação ao item questionado, assiste razão a recorrida, tendo em vista que não consta no “rol” de habilitação do item 6.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2019, ou seja, no item 6.1.2 do edital não consta nenhum item que exija a apresentação de acordo coletivo de trabalho que adote jornada de trabalho 12 x 36 como requisito de participação.

Outrossim, orienta a Súmula nº 272/2012 TCU:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.*

O Tribunal de Contas da União entende que é vedada a inclusão de exigência de requisito que obriguem as participantes incorrer em despesas desnecessárias anteriormente à assinatura do contrato, do contrário poderia restringir o universo de competidores.

E de acordo com o recente Acórdão 712/2019 – TCU, citado pela recorrida, entendo, salvo melhor juízo, que o mesmo abre a possibilidade do acordo individual escrito para estabelecer a jornada de 12 x 36, ou seja, a convenção de trabalho não é a única via para estabelecer a jornada em comento. Veja o texto do referido Acórdão.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Veja ainda, o que diz o item 14.5 do Edital:

“As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”

Diante do exposto, nego provimento do recurso nesse quesito, por entender que no momento da habilitação não se fazia necessário a comprovação do acordo coletivo naquele momento, conforme orientação da Súmula nº 272/2012 TCU.

**(B) – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL VENCIDO.**

Por se tratar de item referente a qualificação técnica, este Pregoeiro achou por bem ouvir a Diretoria de Segurança Institucional que emitiu parecer através da Assessoria de Segurança, afirmando que a empresa recorrida apresentou uma declaração na época da sessão que constava informação de que a empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA **estava autorizada a funcionar** até a decisão final do processo de revisão de Alvará de Funcionamento em trâmite desde o dia 21/05/2019. Para assegurar que as informações contidas na declaração eram fidedignas, o mesmo realizou diligências junto a Polícia Federal, que emitiu Ofício nº 035/2019 no dia 31/07/2019 informando que a empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA já estava com alvará de funcionamento nº 4.229 e certificado de segurança nº 1.276/2019 datados em 17/07/2019. Concluiu-se então, que a referida empresa não teve sua autorização de funcionamento interrompida, mesmo durante o processo burocrático de renovação do alvará junto ao órgão competente, estava apta ( autorizada) a funcionar.

Alegou ainda que a recorrida infringiu o art. 13, da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, expedida pela Polícia Federal, senão vejamos:

*“§ 5º O requerimento de revisão da autorização de funcionamento deverá ser apresentado **pelo menos sessenta dias** antes da data do vencimento da autorização que estiver em vigor.”*

Alegando que o pedido de renovação foi fora do prazo de 60 dias, porém deixou de mencionar o § 6º do mesmo artigo da Portaria supramencionada que preconiza caso não haja nenhuma decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, a Polícia Federal poderá emitir a declaração de autorização de funcionamento.

*“§ 6º Protocolado o requerimento no prazo disposto no § 5º e **não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor**, poderá ser expedida **declaração da situação processual pela CGCSP**”*

Veja abaixo, recorde comprobatório que o departamento da Polícia Federal emitiu a declaração no dia 10/07/2019 em conformidade ao art. 13, §6º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.



## DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO E REGULARIDADE DE EMPRESA

Situação : ATIVA  
CNPJ : 09.377.459/0001-83  
Razão Social : KAIRÓS SEGURANÇA LTDA  
Endereço : AVENIDA MATO GROSSO, 322  
Bairro : BAIRRO DOS ESTADOS  
Cidade : JOÃO PESSOA  
UF : PB  
Atividade(s) Autorizada(s): VIGILÂNCIA PATRIMONIAL; ESCOLTA ARMADA  
Responsável(is) :  
LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA  
PAULO ROBERTO BEZERRA DE LIMA

A empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0001-83, sediada na PARAÍBA, está com o Alvará de Funcionamento vencido desde 09/07/2019, porém encontra-se com processo de Revisão de Alvará de Funcionamento em trâmite no GESP – Gestão Eletrônica de Segurança Privada desde 21/05/2019 (Processo nº 2019/37041), estando autorizada a funcionar até a decisão final do referido processo.

Observações:

- 1) Declaração expedida eletronicamente após análise dos argumentos apresentados pela solicitante.
- 2) Declaração expedida gratuitamente.
- 3) Os alvarás expedidos pelo(a) Coordenador(a)-Geral de Controle de Serviços e Produtos terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.



Nesse sentido, se o departamento da Polícia Federal, órgão responsável pela emissão de autorização de Alvará de funcionamento, emite declaração(10/07/2019) de que a empresa recorrida está autorizada a funcionar, não será este Pregoeiro e a Assessoria de Segurança que vai contestar.

Outrossim, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

Conclui-se, que a referida empresa **não teve sua autorização de funcionamento interrompida**, mesmo durante o processo burocrático de renovação do alvará junto ao órgão competente, estava autorizada a funcionar conforme declaração de situação e regularidade da empresa emitida pelo órgão competente.

**Diante do exposto, julgo improcedente o Recurso no presente tópico.**

## VII -Conclusão

Com base nos argumentos de fato e de direito, conclui-se que a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA** atendeu as exigências do Edital, e que os princípios elencados no art. 3 da Lei 8.666/93 foram obedecidos no certame e em destaque **ao princípio da proposta mais vantajosa**. Diante do exposto, entendo, que a decisão deste Pregoeiro em declarar a empresa **KAIROS SEGURANÇA LTDA** vencedora do lote 03, foi acertada e não carece de reforma.

#### **VIII – Decisão**

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa **COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI**, por ser motivado e tempestivo e no **mérito**, acostado ao parecer da Assessoria de Segurança, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à Autoridade Superior para apreciação da matéria.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro